



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

LEI Nº 1.738/2021
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

“ Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada para Crianças e Adolescentes em situação de risco social em Família Extensa e dá outras providências”.

JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Pinhalzinho, de forma interina, no uso das atribuições Constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Para efeitos desta lei considera-se família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade, não se confundindo com família substituta ou projeto Família Acolhedora.

Art. 2º As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, serão colocadas, em respeito ao Princípio da Prioridade Relativa da Família Natural na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio familiar e da sociedade, com possibilidades de adoção, conforme o caso, respeitando-se o impedimento de ascendentes, descendentes e irmãos.

Art. 3º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I - Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI - Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 5º. A Guarda Subsidiada em Família Extensa se constitui na guarda de criança ou adolescente por familiar, com o qual mantém vínculos de afinidade e afetividade, residente no Município de Pinhalzinho, que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto das Secretarias de Assistência Social, do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

§ 1º. Ainda que sejam familiares da criança ou adolescente, sendo dispensável o cadastramento prévio, exige-se a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. As Secretarias de Assistência Social, numa atuação articulada e integrada, providenciarão o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO
CNPJ 45.623.600/0001-44

educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. Será levado em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º. Os grupos de irmãos serão colocados, preferencialmente, sob a guarda da mesma família extensa, seja o vínculo consanguíneo, seja afetivo.

§ 6º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família extensa, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º. A partir de informações técnicas fornecidas pela Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a colocação da criança ou adolescente, após autorização judicial, sob a guarda da família extensa, observará o mesmo procedimento da família substituta previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Caberá a Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Tutelar o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família extensa subsidiada, observados os princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução no município nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO

CNPJ 45.623.600/0001-44

sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, par. único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família extensa do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A família extensa autorizada a guardar o infante ou adolescente receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês pela municipalidade, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

Art. 11. As despesas, na forma de serviço de que trata o artigo anterior, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria de Assistência Social, assim como do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a Secretaria de Assistência Social emitirá declaração, observado-se as condições de guarda, bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 15 de dezembro de 2021.


JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 21/12/2021-Edição 258/2021